

Acórdão: 16.531/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111101-39
Impugnante: Alvorada Transportes e Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142992-65
Inscr. Estadual: 702.397758.0052
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL –
Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições de bens destinados ao ativo permanente (semi-reboques). **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRE – Infração caracterizada, face os elementos de prova constantes dos autos. Exigências mantidas. Em seguida, acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, Lei 6.763/75, para cancelamento da multa isolada.

Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Informa o auto de infração, que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, devido pela aquisição de mercadorias oriundas do Estado de São Paulo, destinadas ao seu ativo permanente (04 semi-reboques furgão lonado 03 eixos).

Deixou ainda o contribuinte de escriturar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais, mod. 1 n°s 61.652, 61.710, 61.711 e 61.712.

Pela falta de recolhimento do diferencial de alíquota exige-se o ICMS e MR correspondentes. E pela falta de registro das notas fiscais, exige-se multa isolada de 5%, com base no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

Irresignada a Autuada, através de procurador regularmente constituído apresenta a impugnação de fls 29/38, onde em resumo argumenta:

Que a aquisição das mercadorias ocorreu dentro da rotina de sua atividade, na modalidade FINAME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que assim, não ocorrendo desembolso imediato da quantia para aquisição dos bens, não há também espaço contábil para lançar valores correspondentes a uma efetiva movimentação financeira.

Informa que obedecendo a princípios contábeis, e ao art. 66 do RICMS, lançou no livro Registro de Entradas, a parcela de crédito correspondente a sua aquisição: 1/48 avos.

Aponta que registrou as notas fiscais 61.515, 61.516, 61.517 e 61.518.

Indica ainda que as notas fiscais 61.652, 61.710, 61.711 e 61.712, foram emitidas pela empresa vendedora (FACHINI), tendo por natureza da operação Simples Remessa, para acompanhamento dos produtos faturados através das notas fiscais anteriormente citadas.

Que assim, não corresponde à realidade, o entendimento fiscal de que ela Impugnante não lançou no Livro próprio as operações havidas.

Transcreve os dispositivos legais dados pelo Fisco como por ela infringidos.

Diz que o imposto interestadual foi devidamente recolhido, conforme comprova as notas fiscais fatura emitidas pela vendedora e devidamente lançadas no livro Registro de Entradas.

Considera que os registros contábeis e fiscais foram devidamente satisfeitos com o lançamento das parcelas de aproveitamento de crédito na proporção permitida pela legislação de regência, qual seja, 1/48 avos.

Estranha a atitude fiscal, que contrariando a legislação pertinente, não teria reconhecido sua retidão e transparência, comprovadas pela documentação apresentada.

Pontua que em suas operações, a alíquota interna é idêntica à interestadual, não havendo que se falar em diferencial de alíquotas, sobretudo em se tratando de mercadorias do setor rodoviário.

Destaca sua idoneidade e ausência de prejuízo ao erário estadual.

Considera indevidas as multas aplicadas, vez que entende indevida a cobrança do diferencial de alíquota, e também por não identificar o Fisco com clareza qual o dispositivo legal infringido e que se coadune com a respectiva penalidade.

Alega que a simples interpretação gramatical da lei 6763/75, relativamente aos incisos que tratam das penalidades levará à conclusão quanto à completa inoponibilidade da imposição pretendida.

Finda pedindo a improcedência do auto de infração.

Manifestando-se relativamente à impugnação apresentada, o Fisco às fls. 86/89, assim se posiciona:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à escrituração das notas fiscais, diz que a Impugnante demonstra apenas aquilo que já era de conhecimento do Fisco, qual seja, a escrituração das notas fiscais de faturamento relativas à venda dos 04 semi reboques e a não escrituração das notas fiscais referentes à entrega das mesmas mercadorias.

Que ao contrário do que sugere a impugnante, o Livro Registro de Entradas, destina-se à escrituração de entradas de mercadorias a qualquer título no estabelecimento. E que assim, tanto as notas fiscais de faturamento, quanto as de simples remessa deveriam ter sido escrituradas, conforme preceituam os artigos 165, 166 e 167, do Anexo V, do RICMS/96.

Aponta que a não escrituração das notas fiscais mencionadas, resta devidamente demonstrada, a partir das cópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas.

Não obstante considerar que o argumento da Impugnante em torno da identidade das alíquotas internas e interestaduais, ser estranho aos autos, aponta que tal argumento não procede face ao disposto no art. 43 do RICMS/96.

Argumenta que a alegação da impugnante de ser indevido o diferencial de alíquota, por se tratar de mercadoria do setor rodoviário, não se faz acompanhar da menção ao dispositivo legal que ampara tal entendimento.

Esclarece que a aquisição de veículos, e não de semi reboques (carrocerias), é alcançada pela alíquota de 12%, conforme preceitua o artigo 12, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei 6763/75, e, apenas, com relação aos veículos classificados nos códigos NBM ali elencados, que não incluem os semi reboques.

Destaca que os semi reboques, classificados na posição NBM 8716.39.00, têm alíquota interna fixada em 18%, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei 6763/75.

Considera assim, o Fisco, plenamente caracterizada a infração apontada.

Cita acórdãos que ratificariam seu entendimento.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A primeira infração apontada pelo Fisco está relacionada à entradas de bens oriundos de outra unidade da Federação, e destinados ao ativo permanente da empresa Impugnante, situação que a coloca na condição de consumidora final dos bens adquiridos.

A legitimidade para exigência da diferença de alíquotas, em sede de ICMS, deriva de expressa disposição constitucional (Art. 155, parágrafo 2º, Inciso VII, letra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a”, c/c Inciso VIII, da Carta Magna). Citado comando foi recepcionado pela Lei Estadual 6763/75, Art. 5º, parágrafo 1º, item 6, combinado com Art. 6º, inciso II.

As mercadorias adquiridas para incorporação ao Ativo Permanente da empresa, conforme se constata dos autos, cópias das notas fiscais às fls. 21/28, trata-se de “semi-reboque furgão lonado”, tributados à alíquota interestadual de 12%.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração à legislação tributária, pois nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “d.1”, “e” e “f”, a mercadoria semi reboque, posição 8716.39.00 da NBM, está sujeita à alíquota interna de 18%, sendo portanto devido o diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo permanente do contribuinte.

No que tange à falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio, a irregularidade também resta plenamente caracterizada, tendo em vista que efetivamente, as notas fiscais de simples remessa 61652 (fls. 25), 61710 (fls. 26), 61711 (fls. 27) e 61712 (fls. 28), não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme se comprova através de cópia do livro juntada às fls. 08/20, legitimando-se a penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, parágrafo 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator